

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE SOB A ÉGIDE DO CPC/2015: UMA BREVE ANÁLISE DE SUA FIXAÇÃO NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Zillá Oliva Roma¹

Sumário: 1. Apontamentos iniciais. 2. Dos honorários advocatícios sucumbenciais no CPC/2015: a fixação por apreciação equitativa. 3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais na judicialização da saúde. 4. Breve análise dos Temas a respeito. 5. Do resumo da controvérsia e o Tema 1.313 do STJ. 6. Breves conclusões; Referências bibliográficas

Resumo: O presente artigo visa analisar brevemente a tese jurídica vinculante definida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo dos Temas 1.076 e 1.313, em especial no que toca aos processos cujos pedidos envolvem o fornecimento gratuito de tratamentos médico-hospitalares pelo Poder Público, especialmente os de alto custo. Objetiva-se demonstrar, por um lado, a relevância do estabelecimento de parâmetros para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, principalmente considerando ter sido a uniformização jurisprudencial um dos principais enfoques do Código de Processo Civil de 2015, mas, por outro lado, que a adoção fria e impensada desses parâmetros pode ensejar enriquecimento sem causa ao advogado da parte vencedora, para além do evidente prejuízo ao erário, afastando-se, no caso, a necessária razoabilidade, proporcionalidade e, por conseguinte, equidade.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Código de Processo Civil de 2015. Razoabilidade. Judicialização da Saúde.

1. APONTAMENTOS INICIAIS

A judicialização da saúde vem chamando a atenção da comunidade jurídica há bastante tempo. Ela ocorre, em sua maior parte, porque, em regra, os cidadãos almejam tratamentos médicos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ou

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Doutora e mestra em Direito Processual Civil (USP). Autora do livro Tutela jurisdicional e direito à saúde: análise crítica da farmacialização do Judiciário e de artigos jurídicos. Membro efetiva da Comissão Especial de Direito Constitucional da OAB/SP. Professora em cursos diversos. Palestrante.

seja, não são regular e administrativamente fornecidos pelo SUS. Noutras situações, ocorre porque os programas oficiais não têm sido cumpridos à risca (desabastecimento dos estoques, por exemplo). E tal judicialização é possível porque, em que pese o princípio da separação de Poderes (art. 2º, Constituição Federal), é sabido que os atos da Administração Pública são suscetíveis de controle, inclusive judicial.

No primeiro caso, o tratamento pleiteado não consta dos protocolos oficiais do SUS, seja porque já foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) – não tendo sido recomendada sua incorporação ao SUS –, seja porque ainda não foi avaliado pelo órgão². O segundo caso costuma ser causado por atrasos nas aquisições em razão de entraves próprios do regime jurídico administrativo no que toca à licitação pública, havendo também

2 A incorporação de novas tecnologias ao SUS é atribuição do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), constando do Decreto Federal nº 7.646/2011 o processo administrativo que se faz necessário para tanto. Essa análise envolve a verificação de evidências científicas sobre a eficácia, efetividade e segurança do item, comparando-o, em termos de custo-benefício, com tratamentos incorporados para a enfermidade específica. Nesse sentido, prevê o art. 3º do referido Decreto: “São diretrizes da CONITEC: I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível; II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS; III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade”. BRASIL. **Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

Assim também prevê o art. 19-Q da Lei Federal nº 8.080/1990: “A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. [...] § 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível”. BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

desabastecimentos em razão da mora por parte do ente federado responsável (por exemplo, quando o financiamento do fármaco compete à União³).

O elevadíssimo volume de demandas nesta seara gerou o fenômeno da *farmacialização* do Judiciário⁴, que envolve não somente as partes processuais, como também indústrias farmacêuticas e o próprio Poder Judiciário.

Essa excessiva judicialização do direito à saúde em face do Poder Público, além de outras consequências, também impacta os cofres públicos e não apenas em relação ao custo do tratamento pleiteado. Em 2024, considerando apenas os medicamentos judicializados, o Ministério da Saúde, por exemplo, gastou R\$ 2,73 bilhões⁵, sendo grande parte dessas demandas judiciais composta, aliás, pelo fenômeno da litigância repetitiva⁶.

A Advocacia Pública tem, em geral, trabalhado fortemente para combater essa *justiça de misericórdia*⁷, pela qual o Judiciário determinava – ao menos no período que antecedeu a fixação das teses nos Temas 6 e 1234 do STF – o fornecimento do tratamento demandado de forma quase que automática⁸, bem como tem trabalhado

3 Medicamentos dos Componentes Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica e oncológicos, por exemplo.

4 ROMA, Zillá Oliva. **Tutela jurisdicional e direito à saúde**: análise crítica da farmacialização do Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 42-44.

5 VARGAS, Mateus. Ministério da Saúde paga R\$ 2,7 bilhões com medicamentos judicializados e teme explosão de custos: valor para fornecer tratamentos por decisão da Justiça sobe cerca de R\$ 400 milhões por ano desde 2022. **Folha de S.Paulo**, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2025/08/ministerio-saude-paga-r-27-bilhoes-com-medicamentos-judicializados-e-teme-explosao-de-custos.shtml>. Acesso em: 26 ago. 2026.

6 Nesse contexto, Maria Cecília de Araújo Asperti define parâmetros para que se configure essa litigância, a saber: a) similitude das questões fáticas e/ou jurídicas; b) representatividade do volume; e c) envolvimento de litigantes repetitivos e litigantes ocasionais. Leciona que litigância repetitiva consiste em um “contingente de disputas repetitivas identificado a partir das questões de fato e/ou de direito em comum. ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 45.

7 ROMA, *Op. cit.*, p. 45.

8 “A imagem de que o juiz, ao conceder um tratamento, está salvando um paciente da omissão estatal não corresponde à realidade do que é a judicialização da saúde. [...] Em outras palavras, os juízes estão concedendo tratamentos cuja necessidade, segurança e eficácia são, no mínimo, duvidosas.” FERRAZ, Octávio Luiz Motta; WANG, Daniel Wei Liang. Fosfoetanolamina – A proteção judicial à medicina sem base em evidência. **JOTA**, 8 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-judicial-a-medicina-sem-base-em-evidencia-08112015>. Acesso em: 26 ago. 2026.

em relação ao necessário condicionamento na fixação de verbas decorrentes do processo, como os honorários advocatícios sucumbenciais.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CPC/2015. A FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA

Os honorários advocatícios sucumbenciais sofreram grandes alterações no Código de Processo Civil (CPC) de 2015⁹ (art. 85): conferiu-se um tratamento próprio quando a Fazenda Pública for parte processual (§ 3º), inseriu-se a figura dos honorários recursais (§ 11), excluiu-se o dispositivo que previa expressamente a possibilidade de fixação de honorários por equidade em se tratando de Fazenda Pública vencida (§ 8º) e se afastou a possibilidade de compensação entre honorários no caso de sucumbência recíproca (§ 14; art. 21 do CPC/1973).

Em relação ao tratamento próprio quando a Fazenda Pública for parte processual, o CPC estabeleceu, em seu art. 85, § 3º, faixas escalonadas de percentuais, a depender do valor da condenação ou do proveito econômico, a saber: i) mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação/proveito econômico até 200 salários mínimos; ii) mínimo de 8 e máximo de 10% sobre o valor da condenação/proveito econômico de 200 até 2 mil salários mínimos; iii) mínimo de 5 e máximo de 8% sobre o valor da condenação/proveito econômico de 2 mil até 20 mil salários mínimos; iv) mínimo de 3 e máximo de 5% sobre o valor da condenação/proveito econômico de 20 mil a 100 mil salários mínimos; e v) mínimo de 1 e máximo de 3% sobre o valor da condenação/proveito econômico acima de 100 mil salários mínimos.

Trata-se de faixas escalonadas porque, se a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico/valor da causa for superior ao valor previsto no § 3º, I, “a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente” (§ 5º)¹⁰.

O CPC também restringiu a possibilidade de apreciação equitativa apenas às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º), tendo esse dispositivo legal teor diferente do

9 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

10 *Ibid.*

equivalente no CPC de 1973 (art. 20, § 4º), a saber: “Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]”¹¹.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Passando ao enfoque que se almeja conferir ao tema no presente artigo, imaginemos o montante de honorários advocatícios sucumbenciais com o qual arca o Poder Público nas demandas relacionadas à saúde¹². Assim como assinala Daniel Wei Liang Wang¹³, a judicialização da saúde não se limita tão somente ao fornecimento de medicamentos: “Gastos judicialmente ordenados com outros bens e serviços de saúde devem ser computados, bem como os valores despendidos pelo Estado com processo judicial e para cumprimento espontâneo de uma demanda frente à ameaça de um processo judicial”.

Ou seja, são empregados recursos públicos não apenas para a aquisição dos tratamentos demandados, como também para manter a estrutura necessária para a atuação judicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, eventuais multas cominatórias, dentre outros valores decorrentes do processo judicial.

11 *Ibid.*

12 No mínimo curioso o trecho da sentença proferida no processo nº 1026371-06.2018.8.26.0114, pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, a respeito dos honorários advocatícios: “Em relação às verbas de sucumbência, em que pese a determinação do Código de Processo Civil e a efetiva sucumbência do Estado ou Município, a verdade é que as ações que visam a entrega de medicamentos ou tratamento médico somente ocorrem em razão da falta de atendimento ao requerente, inexistindo litígio sobre a política pública da Administração sobre os riscos de doença e seu tratamento. A necessidade de judicializar a demanda por medicamentos se dá pela impossibilidade de eficácia do sistema de saúde a todos indistintamente. Então, convenho que por se tratar de uma demanda meramente voluntária, condenar o Estado ou Município em ônus de sucumbência onerará mais ainda os cofres públicos. Deixo, pois, de condenar o Estado em tais verbas”. Tratou-se de ação ajuizada por menor de idade, acometido por Transtorno de Espectro Autista (TEA) e Transtorno Hiperkinético, buscando o fornecimento gratuito de produto à base de canabidiol (RSHO X). A sentença foi anulada pelo TJSP em razão da incompetência absoluta da Vara Comum da Fazenda Pública para julgar processo envolvendo interesse de criança.

13 WANG, Daniel Wei Liang. *Poder Judiciário e participação democrática nas políticas públicas de saúde*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Nas demandas de saúde mais comuns, alcança-se elevado montante se somarmos todas essas condenações ao pagamento de honorários.

Nas demandas mais excepcionais, que envolvem, individualmente, valores mais vultosos (tratamentos para doenças raras, por exemplo¹⁴), a fixação de honorários pautada cegamente no art. 85, § 3º, do CPC engendra uma desproporcional, irrazoável e injustificável quantia pecuniária, a qual, indubitavelmente, implica o enriquecimento sem causa do advogado da parte autora e um grande prejuízo ao erário, uma vez que a quantia final seria fruto tão somente de um percentual fixado sobre o valor atribuído à causa (normalmente elevado, em razão do custo anual do tratamento pleiteado), considerando-se, ainda, as majorações ocorridas em cada instância recursal (art. 85, § 11, CPC¹⁵). E ante o frequente ajuizamento também deste tipo de demanda, a soma de todos esses valores a título de honorários também alcança um montante global desproporcional.

Nesse contexto, a Advocacia Pública luta por uma apreciação equitativa na fixação desses honorários, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Trata-se, na verdade, de questão polêmica que abrange outros âmbitos de judicialização, para além da saúde, conforme se passa a expor.

4. BREVE ANÁLISE DOS TEMAS A RESPEITO

Em 16 de março de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1.076¹⁶, definiu o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda for elevado. Isso porque, de um lado, prevê o art. 85, § 3º, do CPC que, quando a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários deve observar as faixas escalonadas

14 JUDICIALIZAÇÃO da saúde consome R\$ 1,84 bilhão com dez medicamentos mais caros: especialistas defendem critérios técnicos para garantir sustentabilidade do SUS. *Agência Câmara de Notícias*, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1228954-judicializacao-da-saude-consome-r-184-bilhao-com-dez-medicamentos-mais-caros/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

15 O Substituto do Senado previa a fixação de honorários recursais em até 25%. O Substituto da Câmara limitou a majoração em 5% do arbitrado pelo juízo anterior. Ao final, após diversas alterações, prevaleceu o texto atualmente consolidado no CPC. SARRO, Luis Antônio Giampaulo (Coord.). *Novo Código de Processo Civil: principais alterações do sistema processual civil*. São Paulo: Rideel, 2014, p. 25.

16 Recursos Especiais afetados: REsp 1.906.618/SP, REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP.

previstas em seus incisos, a depender do valor da causa, da condenação ou do proveito econômico obtido pelo vencedor. De outro lado, dispõe o § 8º do mesmo dispositivo que, se o processo tiver valor baixo ou proveito econômico inestimável ou irrisório, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, observados os parâmetros do § 2º do mesmo dispositivo legal.

A tese (vinculante, conforme o art. 927, III, do CPC) que restou firmada se deu, em linhas gerais, no sentido da inviabilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade quando for elevado o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico. Segue o quanto estabelecido, conforme voto do Relator Ministro Og Fernandes:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifos nossos)¹⁷

O relator entendeu que se estará diante de um valor inestimável quando não for possível atribuir valor patrimonial à lide, não se devendo, contudo, confundi-lo com valor elevado. Por sua vez, a Ministra Nancy Andrighi instaurou a primeira divergência, entendendo que o CPC não pode ser interpretado literalmente, pois, em certos casos, uma elevada condenação em honorários pode ensejar enriquecimento sem causa, entendimento acompanhado pelos Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Isabel Gallotti.

Nota-se que houve, paralelamente, a adoção do teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e também do § 8º, a ser aplicado subsidiariamente. E o caso das demandas de saúde envolvendo tratamentos muito caros deve mesmo ser um daqueles em que se dará a aplicação subsidiária e excepcional do art. 85, § 8º, do CPC, dado ser inestimável o proveito econômico do vencedor (proteção e preservação da vida humana).

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial n. 1.850.512/SP Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 16 mar. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 31 maio 2022. Tema Repetitivo 1.076.

Com efeito, não há, nesses processos, uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de tratamentos diversos, prestações que não possuem proveito econômico diretamente auferível, o que autoriza a fixação de honorários de forma equitativa. E mesmo se auferível (inclusive conforme dispõe o art. 292, § 2º, do CPC, a respeito da atribuição de valor à causa), o direito à saúde e, em última análise, a preservação da vida possuem valor inestimável.

O julgamento definitivo do referido Tema estava sobrestado em razão da admissão do Recurso Extraordinário 1.412.069, que gerou o Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal (STF), a saber: “Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”. Mais recentemente, o STJ decidiu que não devem permanecer sobrestados os recursos extraordinários que discutem a fixação de honorários sucumbenciais por equidade quando a causa tem alto valor econômico e envolve apenas particulares, dado que no Tema 1.255 o STF declarou que a matéria de repercussão geral se relaciona exclusivamente com causas entre particulares e a Fazenda Pública, não apenas entre particulares¹⁸.

De qualquer forma, antes da tese jurídica firmada no Tema 1.076, o STJ fixava os honorários, em inúmeras oportunidades¹⁹, por equidade, mesmo após o advento do CPC/2015, também especificamente em relação à judicialização do direito à saúde²⁰.

18 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ afasta suspensão de recursos extraordinários que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares. **Secretaria de Comunicação Social**, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/28032025-STJ-afasta-suspensao-de-recursos-que-discutem-honorarios-em-causas-de-alto-valor-entre-particulares.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2026.

19 AgInt no REsp 1.881.171/SP (Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 23/02/2021), no AgInt no REsp 1.886.469/MG (Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 24/02/2021), no AgInt nos EDcl no REsp 1.870.490/RS (Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 07/12/2020) e no AgInt no AREsp 1.487.778/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/09/2019).

20 AgInt no AREsp 1.543.880/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05/03/2020): nesse caso se entendeu que, de fato, a fixação de honorários por equidade é excepcional, aplicando-se quando o direito envolvido é o direito à saúde, dado se tratar de valor inestimável, ou seja, o proveito econômico nessas demandas é mesmo inestimável; AgInt nos EDcl no AREsp 1.211.983/PE (Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 17/12/2019), REsp 1.767.726/PB (Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/11/2018), AgInt no AREsp 1.218.320/DF (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 12/06/2018), AgInt no AREsp 1.401.317/SP (Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 14/05/2019); AgInt no AREsp 1.234.388/SP (Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 04/12/2018):

Por fim, após tanta celeuma, houve, felizmente, a fixação de tese no bojo do Tema 1.313 do STJ (REsp 2.166.690 e 2.169.102), segundo a qual os honorários advocatícios de sucumbência em ações de saúde contra o Poder Público (SUS) devem ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), afastando-se a aplicação automática de porcentagens sobre o valor da causa ou condenação e sem a aplicação do § 8º-A do CPC, conforme segue:

Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a “saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou *mortis causa*. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, “salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”. Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o

“nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. [...]”.

Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes.

DISPOSITIVO E TESE

Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Há outros Temas do STJ relacionados aos honorários, como o 961 (tese fixada: “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”) e o 1265, ainda pendente de julgamento [questão submetida a julgamento: “Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)].

Em que pese pender de julgamento o Tema 1265 do STJ, a 1ª Seção da Corte, no bojo do EREsp 1.880.560, decidiu que, se a pretensão de uma exceção de pré-executividade for apenas a exclusão de um executado do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, aplica-se o art. 85, § 8º, do CPC, porque, na espécie, não se estima o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Nesse caso específico, o valor da execução era de R\$ 1.000.000,00 e o escritório de advocacia da empresa excluída do polo passivo da execução fiscal alegou que, para fins de fixação dos honorários, o valor executado deveria ser dividido pelo número de executados.

O relator, contudo, rechaçou tal hipótese, entendendo que a questão envolve matéria simples e a sistemática de cálculo pretendida resultaria em uma multiplicação exorbitante e indevida dos custos da execução fiscal, tendo aplicado os Temas 961 e 1.076 do STJ: “a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais”, porque “há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal”.

Com efeito, a tese fixada no Tema 1.076 do STJ teve ampla repercussão no âmbito dos interesses contrapostos da Fazenda Pública e da classe advocatícia. Nesse ponto, observa-se, em diversas passagens, no voto do Ministro Herman Benjamin, alusão à pressão externa exercida por meio de lobby:

“Na solução da questão posta diante de nós, creio irrelevantes os argumentos da legitimidade de lobby da nobre Advocacia e do poder (para mim incontestável) do legislador de mudar entendimento jurisprudencial consolidado. **Não será aqui que emitiremos veredicto sobre o papel do lobby no Brasil** – seja de integrantes da estrutura de Estado, seja de representantes do setor privado: o foro em que se julgará a tramitação legislativa da matéria dos honorários advocatícios sucumbenciais será o da história, da doutrina e da opinião pública, não o crivo deste Recurso Repetitivo.

Consequentemente, não se questiona, em abstrato, o “legítimo exercício” seja da atividade legislativa espontânea, seja da provocada por lobby de agentes privados ou públicos, quando da elaboração de Projetos de Lei, de maneira a garantir seus interesses, pondo abaixo, se acharem pertinente, a jurisprudência dominante. **O que está em exame aqui não é o antes da norma, mas a norma em si: o que diz, o que não diz, o que se pretende que tenha dito o legislador, mesmo que afronte premissas do coração do Estado Democrático e Social de Direito**”. (grifos nossos)

Nesse contexto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) com pedido de medida cautelar (nº 71, Rel. Min. Nunes Marques) visando à declaração de constitucionalidade do art. 85, §§§ 3º, 5º e 8º, do CPC. A ADC, em 22.06.2026, não foi conhecida, sob o entendimento de que a controvérsia submetida ao Tema 1.255 do STF não se confunde com a levantada na ADC²¹.

O ajuizamento da ADC foi duramente criticado pela Min. Nancy Andrighi, tendo dito, durante a leitura do voto proferido no julgamento do REsp 1.644.077/PR (Tema 1.046 do STJ), que seu ajuizamento “revela uma tentativa de, por vias transversas, impedir que a corte uniformizadora do Direito federal exerça seu papel de interpretar

21 “A controvérsia submetida àquele Tema, contudo, não se confunde com a presente demanda. Isso porque o Tema 1.255 versa sobre a interpretação e o alcance do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil em contexto específico. Não se deve confundir a análise do alcance de uma norma com o juízo de sua validade constitucional. Diante desse cenário, ressalta-se que a ADC não tem por finalidade a formulação de pronunciamentos desvinculados de controvérsia judicial efetiva, não podendo ser utilizada como instrumento para interferir na dinâmica própria do controle difuso, sobretudo quando afetado recurso sob a sistemática da repercussão geral. Ausente, assim, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o não conhecimento da ação, 3. Ante o exposto, não conheço da ação declaratória de constitucionalidade (CPC, art. 485, IV c/c Lei n. 9.868/1999, arts. 14 e 15 c/c RISTF, art. 21, § 1º)”.

e dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal”, como se “o Supremo Tribunal Federal fosse o censor do Superior Tribunal de Justiça”.

A saber, o Tema 1.046 do STJ²² também envolveu a mesma controvérsia. No recurso representativo da controvérsia 1.644.077/PR, restou acolhida uma exceção de pré-executividade em razão da ilegitimidade passiva do executado, exceção essa de três páginas. O valor atualizado da causa era de R\$ 4.600.000,00, pelo que o valor dos honorários, caso aplicado o CPC às cegas, seria de R\$ 300.000,00.

A Ministra Nancy Andriighi entendeu pela aplicação da teoria da derrogação das regras²³ para justificar a apreciação equitativa também para situações excepcionais de ganhos aberrantemente altos em relação ao trabalho prestado e ao tipo de demanda. O fundamento da teoria é a incapacidade humana de prever todas as situações possíveis, o que permite a superação da norma em casos específicos. No caso, os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 e majorados para R\$ 20.000,00, sob o entendimento de que “a utilização das alíquotas estabelecidas no art. 85, § 3º, do CPC implica estipulação de honorários advocatícios em manifesto descompasso com a simplicidade apurada para solução do litígio”.

De fato, se o CPC, quanto aos honorários, visou remunerar adequadamente o advogado do vencedor, também deve coibir a remuneração inadequada. E a aplicação fria da letra da lei atenderia tão somente aos interesses de uma classe, em prejuízo do escopo da jurisdição e da sociedade.

Tal Tema, contudo, foi desafetado pelo STJ, dada a afetação do Tema 1.076.

5. DO RESUMO DA CONTROVÉRSIA E O TEMA 1.313 DO STJ

Com efeito, consigne-se que a fixação da tese do Tema 1.076 do STJ não configurou óbice ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, inclusive nas demandas envolvendo o direito à saúde, especialmente quando o valor do tratamento pleiteado for exacerbadamente elevado. Isso porque o direito à vida e à saúde possui valor inestimável, não podendo os honorários, no

22 Recursos Especiais afetados: REsp nº 1.644.077/PR e REsp 1.812.301/SC.

23 VITAL, Danilo. Ação da OAB no STF é para impedir que STJ defina limite de honorários, diz Nancy. *Conjur*, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/adc-71-busca-impedir-stj-defina-honorarios-nancy>. Acesso em: 26 ago. 2026.

caso, ser vinculados automaticamente ao valor do tratamento demandado, pois o que se busca, em última análise, é a concretização do direito fundamental social à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal).

É nesse sentido que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já entendia, o que foi mantido sob a égide do CPC/2015, mesmo com o julgamento do Tema 1.076. Por exemplo, na Apelação Cível nº 1044392.37.2017.8.26.0576 (Rel. Souza Nery, j. 19/03/2019), a Turma Julgadora entendeu que o arbitramento dos honorários em demandas que visam concretizar o direito fundamental à saúde deve dar-se por apreciação equitativa, não havendo que se falar em proveito econômico, porque o que se pretende, em última análise, é a preservação da vida, cujo valor é inestimável. Ou seja, aplicou o art. 85, § 8º, do CPC por interpretação sistemática e teleológica. O mesmo entendimento se deu em diversos outros processos²⁴.

E, como supramencionado, a controvérsia envolvendo a fixação dos honorários sucumbenciais também não é recente no STJ. Veja-se, por exemplo, o julgamento do REsp nº 1.789.913/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12/02/2019):

“[...] A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, **o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).** 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que

24 Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1013120-49.2017.8.26.0309 (Rel. Marcelo Semer, j. 04/02/2019), Apelação Cível nº 1061939-89.2017.8.26.0576 (Rel. Vera Angrisani, j. 03/07/2020), Apelação Cível nº 1002908-36.2020.8.26.0576, Rel. Spoladore Dominguez, 18/06/2020), Apelação Cível nº 1040997-02.2018.8.26.0576 (Rel. Renato Delbianco, j. 06/05/2020), Apelação Cível nº 1002918-84.2019.8.26.0004 (Rel. Des. Jorge Tosta, j. 21.03.2022), Apelação Cível nº 1024007-56.2021.8.26.0114 (Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 24.03.2022), Embargos de Declaração Cível nº 1026932-22.2020.8.26.0482/50000 (Rel. Des. Carlos Eduardo Pachí, j. 30.03.2022), Apelação Cível nº 1002152-82.2020.8.26.0396 (Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 08/03/2022) etc.

este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. [...]”. (grifo nosso)

A 1ª Turma do STJ também já havia decidido no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa, tal como trazido pelo art. 85, § 8º, do CPC, não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação nas causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo; pelo contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei:

“Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acin-tosa inadequação. 5. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.” (REsp 1771147/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019) (grifo nosso)

Ou seja, não é demais dizer que, conforme dispõe o art. 8º do CPC, o juízo, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O princípio da razoabilidade é de largo espectro, havendo sempre novas dimensões para sua aplicação, sendo uma de suas mais relevantes funções a de transcender a letra fria da lei, permeando, pois, todo o Direito, inclusive com ele se confundindo. Nesse sentido, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁵:

O postulado da razoabilidade resulta da necessidade de aplicação do princípio da igualdade e impõe dever de equidade (consideração na aplicação das normas jurídicas daquilo que normalmente acontece), dever de atenção à realidade (consideração da efetiva ocorrência do suporte fático que autoriza sua incidência) e dever equivalência na aplicação do direito (consideração da existência de dever de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona). O postulado da razoabilidade não pressupõe, como o postulado da proporcionalidade, uma relação entre meio e fim – pressupõe, no entanto, uma relação entre o geral e o particular.

25 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 106-107.

[...] Quando se imaginava que a aplicação do direito não deveria levar em consideração outra coisa senão a lei, era comum vedar-se a invocação da equidade para solução de problemas jurídicos – ou então relegar a sua utilização a um posto excepcional. O art. 140, parágrafo único, do CPC, é um resquício desse tempo. Daí que a antinomia existente entre o art. 8º e o art. 140, parágrafo único do CPC, é apenas aparente: **aplicar o ordenamento jurídico observando a razoabilidade significa autorização para o emprego da equidade na justificação das decisões judiciais em geral – ao menos se entendermos a equidade como um dos elementos caracterizadores da razoabilidade.** (grifos nossos)

A proporcionalidade, por sua vez, deve ensejar o equilíbrio. Subdivide-se em três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação significa que a medida adotada deve ser apta as suas finalidades; a necessidade determina que não deve exceder o imprescindível à realização do resultado visado, e a proporcionalidade *strictu sensu* seria o resultado da análise dos outros dois subprincípios, de modo que, sendo a medida adequada e necessária, é ela proporcional. Nesse sentido, aponta Celso Antônio Bandeira de Mello²⁶ que o princípio da proporcionalidade “não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade”.

O que se deve ter em mente é que a razoabilidade e, igualmente, a proporcionalidade devem permear a aplicação do Direito, em última análise, como elementos limitadores do Poder estatal. Fábio Corrêa Souza de Oliveira²⁷ conceitua o princípio com precisão, explicando que a razoabilidade é “a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição”, pelo que se relaciona “ao bom senso mais do que ao senso comum”.

Mais recentemente, em 11 de junho de 2025, o STJ fixou tese vinculante no bojo do Tema 1.313 que tutela o interesse público ora retratado, colocando uma pá e cal (ao menos teoricamente) na controvérsia, no sentido de que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

26 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. ver., atual., e ampl., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 81.

27 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma Teoria dos Princípios: o princípio da razoabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 87.

A propósito, segue um dos principais argumentos exarados pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento desse Tema 1.313:

Nos casos em que o Poder Público é vencido, o estabelecimento de verbas sucumbenciais vultuosas onera o Estado em setor para o qual a insuficiência dos recursos é notória. Em a sua quase generalidade, as ações judiciais buscam que se abra brecha na política pública, a qual nega o acesso a determinada terapêutica, em nome do direito concreto do postulante à própria saúde. Ao direcionar os recursos para o atendimento da situação da causa, cria-se situação excepcional, a qual reduz a capacidade de custear a atenção à saúde para o restante da coletividade. Essa situação será ainda mais agravada se, além do custeio da prestação, forem adicionados honorários vultuosos.

Nesse sentido, ao menos em tese, a questão restou solucionada, em que pese ainda existir alguma resistência por parte dos magistrados em relação à obediência a esse precedente vinculante.

A título exemplificativo, analisemos o processo nº 1000521-17.2024.8.26.0541, no qual a parte autora, acometida por retocolite ulcerativa grave (Código Internacional de Doenças – CID KS1.8), pleiteou o fornecimento, em face do Estado de São Paulo, de tratamento com o medicamento *Vedolizumabe 300 mg (Entyvio)*, tendo sido atribuído a quantia de R\$ 240.000,00 ao valor da causa.

Julgado procedente o pedido, restou fixado o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios sucumbenciais (valor nominal de R\$ 24.000,00 em um processo que perdurou brevemente – entre 2024 e 2025 – sem complexidade). O Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação apenas em relação a esse capítulo decisório, com base nos Temas 1.076 do STJ e 1.255 do STF, tendo a 2ª Câmara de Direito Público mantido a decisão, dado que o Tema 1.255 ainda estava pendente de julgamento. Opostos embargos de declaração, estes restaram acolhidos, com efeito modificativo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA AO TEMA N. 1.313 DO STJ. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, mantendo a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto ao Tema 1.313 do STJ, que demanda fixação dos honorários por equidade. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1.313 do STJ, ou se devem seguir o percentual sobre o valor atualizado da causa. III. Razões de Decidir: 3. O Tema de

Recursos Repetitivos n. 1.313 do STJ determina que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa. 4. O acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pelo STJ, impondo sua reforma para adequação, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios em demandas de direito à saúde devem ser fixados por apreciação equitativa. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º e 11, art. 927, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.169.102, Tema nº 1.313; TJSP, Embargos de Declaração Cível1001541-55.2024.8.26.0634, Rel. Des. SILVANA MALANDRINO MOLLO, 3ª Câmara de Direito Público, j. 11/09/2025; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1012338-91.2023.8.26.0451, Rel. Des. MARTIN VARGAS, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15/09/2025. V. Acórdão embargado reformado. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo da decisão.

Outro caso, mais emblemático, é o processo nº 1080354-83.2023.8.26.0100, ajuizado por portadores de fibrose cística (CID E84.8), no qual se pleiteou, também em face do Estado de São Paulo, o fornecimento de tratamento com o medicamento *Trikafta* (combinação de *alexacaftor*, *tezacaftor* e *ivacaftor*), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.249.200,00. O pedido foi julgado procedente, tendo o juízo fixado os honorários por equidade em R\$ 10.000,00, com fulcro no Tema 1.076 do STJ (o qual, como aqui sustentado, não impedia a fixação por equidade nesses casos de valor inestimável).

Houve a interposição de apelação por ambas as partes e a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos e à remessa necessária, sob o entendimento de que:

os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se a complexidade e dificuldades inerentes ao processo, dentre outros quesitos conforme estabelecido no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. E, no caso dos autos, inobstante o elevado valor do fármaco prescrito, não se verifica qualquer afazer inusual, além de não apresentar a causa extraordinária complexidade, de modo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo magistrado de origem deve ser mantido em conformidade com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil e com o recente Tema nº 1.313 do C. STJ.

Segue a ementa:

EMENTA: Direito à Saúde. Remessa Necessária e Recursos de Apelação. Obrigação de Fazer. Fornecimento de Medicamento. Honorários Advocatícios. Remessa necessária e Recursos voluntários desprovidos. I. Caso em Exame: Remessa necessária e apelações nos autos de ação de obrigação de fazer, em que se busca o fornecimento do medicamento TRIKAFTA. Sentença procedente condenou o réu ao

fornecimento do medicamento, com multa diária, e fixou honorários advocatícios em R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação dos honorários advocatícios fixados, considerando a complexidade da demanda e o valor do medicamento, à luz do recente entendimento do STJ sobre a fixação por equidade. III. Razões de Decidir 3. A remessa necessária é cabível, dado o valor atribuído à causa. O direito à saúde é fundamental e a intervenção judicial não viola a separação de poderes. 4. O STJ, no Tema 1.313, determinou que honorários em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por equidade, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Negado provimento à remessa necessária e aos apelos do Estado de São Paulo e do menor.

6. BREVES CONCLUSÕES

É salutar a fixação de balizas (*standards*), principalmente considerando ter sido a uniformização jurisprudencial um dos principais enfoques do vigente CPC, mas sem excluir excepcionalidades.

Restou evidenciado que o tema não estava satisfatoriamente amadurecido sequer no âmbito do STJ, tendo havido uma mudança de entendimento (adequada, a nosso ver) e a fixação de tese clara, evitando-se discussões judiciais intermináveis.

Sustentou-se aqui a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade em demandas de saúde mesmo sem o julgamento do Tema 1.313 pelo STJ. Ou seja, já era possível sustentar e aplicar tal possibilidade com fulcro no Tema 1.076 do STJ (ou antes mesmo disso, conforme demonstrado, exemplificadamente, nas decisões judiciais compiladas).

De qualquer forma, o quanto sustentado foi especialmente abrangido na fixação da tese do Tema 1.313 do STJ, no sentido de que, em demandas envolvendo tratamentos de saúde, em especial de elevado custo, não se deve aplicar a letra fria da lei, pois o proveito econômico é mesmo inestimável, dada a natureza do direito envolvido.

A necessidade de fixação dos honorários por equidade é uma das principais linhas de defesa empregadas pela Advocacia Pública, devendo o Judiciário socorrer-se dessa apreciação equitativa nos casos em que saltar aos olhos a irrazoabilidade e a desproporcionalidade no arbitramento pelas regras ordinárias, como nesses casos de judicialização de tratamentos médico-hospitalares de elevado custo, e isso independentemente da fixação de teses vinculantes, as quais, na verdade, apenas reforçam a correta compreensão a respeito da controvérsia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário.** Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta; WANG, Daniel Wei Liang. Fosfoetanolamina – A proteção judicial à medicina sem base em evidência. **JOTA**, 8 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-judicial-a-medicina-sem-base-em-evidencia-08112015>. Acesso em: 26 ago. 2026.

JUDICIALIZAÇÃO da saúde consome R\$ 1,84 bilhão com dez medicamentos mais caros: especialistas defendem critérios técnicos para garantir sustentabilidade do SUS. **Agência Câmara de Notícias**, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1228954-judicializacao-da-saude-consome-r-184-bilhao-com-dez-medicamentos-mais-caros/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

LISBOA, Luana; GUIMARÃES, Arthur. SP gastou 789 milhões com pedidos judiciais de medicamentos em 2023. **Folha de S.Paulo**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/06/sp-gastou-r-789-milhoes-com-pedidos-judiciais-de-medicamentos-em-2023.shtml#:~:text=Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%20gastou,Secretaria%20de%20Estado%20da%20Sa%C3%BAde>. Acesso em: 26 ago. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 12. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio da razoabilidade.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROMA, Zillá Oliva. **Tutela jurisdicional e direito à saúde: análise crítica da farmacialização do Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SARRO, Luis Antônio Giampaulo (Coord.). **Novo Código de Processo Civil**: principais alterações do sistema processual civil. São Paulo: Rideel, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ afasta suspensão de recursos extraordinários que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares. **Secretaria de Comunicação Social**, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/28032025-STJ-afasta-suspensao-de-recursos-que-discutem-honorarios-em-causas-de-alto-valor-entre-particulares.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2026.

VARGAS, Mateus. Ministério da Saúde paga R\$ 2,7 bilhões com medicamentos judicializados e teme explosão de custos: valor para fornecer tratamentos por decisão da Justiça sobe cerca de R\$ 400 milhões por ano desde 2022. **Folha de S.Paulo**, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2025/08/ministerio-saude-paga-r-27-bilhoes-com-medicamentos-judicializados-e-teme-explosao-de-custos.shtml>. Acesso em: 26 ago. 2026.

VITAL, Danilo. Ação da OAB no STF é para impedir que STJ defina limite de honorários, diz Nancy. **Conjur**, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/adc-71-busca-impedir-stj-defina-honorarios-nancy>. Acesso em: 26 ago. 2026.

WANG, Daniel Wei Liang. **Poder Judiciário e participação democrática nas políticas públicas de saúde**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.